



Prefeitura Municipal de Mococa

274

LEI nº. 274

LEI Nº. 274 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.958

Dispõe sobre a organização e o provimento das escolas primárias municipais.

JACINTHO PISANI, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - As escolas primárias municipais serão organizadas de inteiro acôrdo com as leis e regulamentos estaduais, a cujas autoridades ficam, nos assuntos de ordem técnica, expressamente subordinadas.

Art. 2º. - O provimento do cargo de professor de escola municipal se fará por concurso de ingresso ao magistério municipal, que será realizado anualmente, sempre que houver escolas vagas e na forma da presente lei.

Art. 3º. - O Prefeito Municipal fará publicar, com antecedência necessária, a relação das escolas vagas, assim como o edital de inscrição dos candidatos ao concurso de ingresso de que trata o artigo anterior.

§ 1º. - As inscrições serão feitas no periodo de 26 a 31 de dezembro de cada ano, e o concurso terá inicio no dia 16 de janeiro do ano seguinte.

§ 2º. - Dentro de 3 (três) dias após a realização do concurso, o Prefeito Municipal fará publicar a relação dos candidatos, com a respectiva classificação e a data da chamada para a escolha.

Art. 4º. - Para o efeito do disposto no artigo 403 do Decreto Estadual nº. 17.698, de 26 de novembro de 1.947, o Prefeito Municipal solicitará ao Delegado Regional do Ensino, a designação de autoridade competente para assistir os concursos de ingresso.

Art. 5º. - Para a formação dos pontos de cada candidato concorrerão os seguintes elementos:

- a) - tempo de efetivo exercício como substituto de escola ou classe estadual ou municipal, fiscalizada pelo Estado dentro do Município = 9 (nove) pontos por mês, ou 0,3 (três décimos) de ponto por dia;
- b) - média geral do diploma, aproximada até centésimos;
- c) - 5 (cinco) pontos por ano completo da data da formatura, até à do concurso, até o máximo de 3 (três) anos.

§ único - Ao total dos pontos alcançados pelas somas dos especificados nas letras "a", "b" e "c" dêste artigo, acrescentem-se, para classificação final, 100 (cem) pontos si o candidato residir ha mais



Prefeitura Municipal de Mococa

Lei nº. <sup>269</sup> ~~200~~, de 11 de dezembro de 1.958 (fls.2)

(continuação)

:::::

de 2 (dois) anos no Município, e 100 (cem) pontos para o candidato formado por Escola Normal local.

Art. 6º. - O candidato instruirá o requerimento de inscrição dirigido ao Prefeito Municipal, com os seguintes documentos:

- a) pública forma ou cópia fotostática do diploma;
- b) certidão de idade e nacionalidade, quando tais dados não constarem do diploma;
- c) laudo de saúde fornecido por repartição subordinada à Secretaria da Saúde e Assistência do Estado;
- d) prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- e) atestado de exercício referente à letra "a" do artigo 5º. passado por autoridade competente e visado pelo Inspetor Escolar;
- f) atestado de residência passado por autoridade competente;
- g) prova de quitação com o serviço eleitoral.

Art. 7º. - Classificados ou candidatos na ordem decrescente dos pontos obtidos, serão chamados à escolha em local, dia e hora determinados nos termos do do § 2º. do artigo 3º., consistindo a escolha formal a assinatura, por si ou por procurador, em livro especialmente instituído.

§ único - Os candidatos que perderem a primeira chamada serão admitidos na ordem de classificação, a uma segunda, que se fará, si ainda houver vaga e mediante nova convocação, até 10 (dés) dias depois da ultima escolha feita.

Art. 8º. - As escolas vagas poderão ser providas interinamente, por livre escolha do Prefeito Municipal, com professores normalistas, até o primeiro concurso de ingresso.

§ Único - Os professores interinos terão os mesmos vencimentos dos efetivos, e serão dispensados no dia 14 (catorze) de dezembro.

Art. 9º. - A posse e o exercício do professor nomeado dar-se-ão, mediante assinatura de termo, no máximo até 10 (dés) dias contados da data da nomeação, prorrogáveis por mais 10 (dés) dias, a requerimento do interessado, quando ocorrer motivo justo.

§ único - Si a posse e o exercício não se derem dentro do prazo inicial e da prorrogação, a nomeação será tornada sem efeito, por decreto.

Art. 10º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 11 de dezembro de 1.958

Lei nº 100 de 11 de dezembro de 1.958 (fls.2)

(continuação)

Jacinto Pisani - Prefeito Municipal

Edgard Freitas - Secretário

- a) pública forma ou cópia fotostática do diploma;
- b) certidão de idade e nacionalidade, quando tais dados não constarem do diploma;
- c) laudo de saúde fornecido por repartição subordinada à Secretaria de Saúde e Assistência do Estado;
- d) prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- e) atestado de exercício referente à letra "a" do artigo passado por autoridade competente e visado pelo Inspetor Escolar;
- f) atestado de residência passado por autoridade competente;
- g) prova de quitação com o serviço eleitoral.

Art. 7º - Classificados os candidatos na ordem decrescente dos pontos obtidos, serão chamados à escola em local, dia e hora determinados nos termos do § 2º do artigo 3º, consistindo a escola em sala de aula, por si ou por procurador, em livro especialmente destinado.

§ único - Os candidatos que perderem a primeira chamada não admitidos na ordem de classificação, a uma segunda, que se fará, ainda houver vaga e mediante nova convocação, até 10 (dez) dias depois da última escola feita.

Art. 8º - As escolas vagas poderão ser providas internamente, por livre escolha do Prefeito Municipal, com professores normalmente, até o primeiro concurso de ingresso.

§ único - Os professores interinos terão os mesmos vencimentos dos efetivos, e serão dispensados no dia 15 (quinze) de dezembro.

Art. 9º - A posse e o exercício do professor nomeado serão, mediante assinatura de termo, no máximo até 10 (dez) dias contados da data da nomeação, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, a requerimento do interessado, quando ocorrer motivo justo.

§ único - Em a posse e o exercício não se gerem efeitos de direito inicial e da nomeação, a nomeação será tornada sem efeito, por decreto.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Almeida*

AUTÓGRAFO Nº 259

(Projeto de lei nº 15, de 1958)

Art. 1º - As escolas primárias municipais serão organizadas de inteiro acôrdo com as leis e regulamentos estaduais, a cujas autoridades ficam, nos assuntos de ordem técnica, expressamente subordinadas.

Art. 2º - O provimento do cargo de professores de escola municipal se fará por concurso de ingresso ao magistério municipal, que será realizado anualmente, sempre que houver escolas vagas e na forma da presente lei.

Art. 3º - O Prefeito Municipal fará publicar, com antecedência necessária, a relação das escolas vagas, assim como o edital de inscrição de candidatos ao concurso de ingresso de que trata o artigo anterior.

§ 1º - As inscrições serão feitas no período de 26 a 31 de Dezembro de cada ano, e o concurso terá início no dia 16 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2º - Dentro de 3 (três) dias após a realização do concurso, o Prefeito Municipal fará publicar a relação dos candidatos, com a respectiva classificação e a data da chamada para a escolha.

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo 403 do Decreto Estadual nº 17.698, de 26 de Novembro de 1947, o Prefeito Municipal solicitará ao Delegado Regional do Ensino a designação de autoridade competente para assistir os concursos de ingresso.

Art. 5º - Para formação dos pontos de cada candidato concorrerão os seguintes elementos:

- a) tempo de efetivo exercício como substituto de escola ou classe estadual, ou municipal fiscalizada pelo Estado dentro do Município - 9 (nove) pontos por mês, ou 0,3 (três décimos) de ponto por dia;
- b) média geral do diploma, aproximada até centésimos;
- c) 5 (cinco) pontos por ano completo da data da formatura, até a do concurso, até o máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Ao total de pontos alcançados pela soma dos especificados nas letras "a", "b" e "c" dêste artigo, acrescentem-se, para classificação final, 100 (cem) pontos si o candidato residir ha mais de dois anos no Município, e 100 (cem) pontos para o candidato formado por Escola Normal local.

Art. 6º - O candidato instruirá o requerimento de inscrição, dirigido ao Prefeito Municipal, com os seguintes documentos:

- a) pública forma ou cópia fotostática do diploma;
- b) certidão de idade e nacionalidade, quando tais dados não

constarem do diploma;

c) laudo de saúde fornecido por repartição subordinada à Secretaria da Saúde e Assistência do Estado;

d) prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

e) atestado de exercício referente à letra "a" do artigo 5º, passado por autoridade competente e visado pelo Inspetor Escolar;

f) atestado de residência passado por autoridade competente;

g) prova de quitação com o serviço eleitoral.

Art. 7º - Classificados os candidatos na ordem decrescente dos pontos obtidos, serão chamados à escolha em local, dia e hora determinados nos termos do § 2º do artigo 3º, consistindo escolha formal e assinatura, por si ou por procurador, em livro especialmente instituído.

Parágrafo único - Os candidatos que perderem a primeira chamada serão admitidos na ordem da classificação, a uma segunda, que se fará, si ainda houver vaga e mediante nova convocação, até 10 (dez) dias depois da última escolha feita.

Art. 8º - As escolas vagas poderão ser providas interinamente, por livre escolha do Prefeito Municipal, com professores normalistas, até o primeiro concurso de ingresso.

Parágrafo único - Os professores interinos terão os mesmos vencimentos dos efetivos, e serão dispensados no dia 14 (catorze) de Dezembro.

Art. 9º - A posse e o exercício do professor nomeado dar-se-ão, mediante assinatura de termo, no máximo até 10 (dés) dias contados da data da nomeação, prorrogáveis por mais 10 (dés) dias, a requerimento do interessado, quando ocorrer motivo justo.

Parágrafo único - Si a posse e o exercício não se derem dentro do prazo inicial e da prorrogação, a nomeação será tornada sem efeito, por decreto.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, em 10 de Dezembro de 1958.

Alouí J. Alves Lima, Presidente.

Edgar Pereira, 1º Secretário.

José C. J., 2º Secretário.